

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 01 do proc.

n.º 492 de 19 94

01 - PL  
01-0492/94-1

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE: 03 NOV 1994 PROJETO DE LEI

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
POLÍCIA URBANA, MEM. MAMB  
SAÚDE, PROM. SOCIAL E T. P.  
P. n.º 492 E O. n.º 1994

PREJUDICADO

12 DEZ  
PRESIDENTE  
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

**Art.1º**-É vedada a restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

**Art.2º**-Para garantir o disposto no artigo 1º, é obrigatória a colocação de avisos nas entradas, nos elevadores e escadas no interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da presente lei.

**Parágrafo Único:**Os avisos de que trata o "caput" desse artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta, com os seguintes dizeres:

1 "É proibida qualquer restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas no interior de edifícios, de qualquer destinação, em virtude de origem, raça, sexo, cor e outras formas de discriminação."

**Art.3º**-Fica obrigado o administrador ou síndico do edifício, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, providenciar a colocação do aviso nos locais determinados.

**Art.4º**-Fica o Poder Executivo obrigado a desenvolver um conjunto de ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, condição social, doença ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade.

**Art.5º**-O Poder Executivo providenciará e designará o órgão que fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

**Art.6º**- Do descumprimento do artigo 3º desta lei resultará multa no valor de 30 (trinta) U.F.M., sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência.

**Art.7º**- O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a responsabilidade criminal cabível.

**Art.8º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

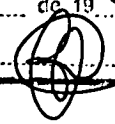
Sala das Sessões, 03 de Novembro de 1994

SEÇÃO DE REVISÃO  
03 NOV 1994  
-DT. 10-

Aldaíza Sposati  
vereadora

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha n.º	02	de	...
n.º	492	de	19 94



## JUSTIFICATIVA

---

Nossa Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a igualdade de todos perante a lei, sem que haja distinção de qualquer natureza. A Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê em seu artigo 2º, inciso VIII, que a organização do município observará a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna. Tendo como base estes dispositivos, resolvemos elaborar um projeto de lei que acabe com situações discriminatórias e constrangedoras que ocorrem em alguns edifícios e demais espaços públicos e privados.

Sabemos que vários edifícios públicos ou privados possuem dois tipos de elevadores: o social e o de serviço. Atualmente os conceitos desses dois tipos têm sido vistos de modo equivocado pela sociedade em geral. Costuma-se entender que o elevador de serviço deve ser utilizado por empregados dos apartamentos, sendo o social exclusivo dos moradores do edifício.

Este projeto de lei visa esclarecer esta distinção. Entendemos que o elevador de serviço deve ser utilizado sempre que a pessoa, tanto morador quanto empregado, estiver deslocando cargas. Ou seja, o elevador de serviço tem a função de transportar, a exemplo, moradores com compras de supermercado, empregados com produtos de limpeza, terceiros ou profissionais em obras ou reparos ou pessoas que estiverem realizando mudança de residência.

Ao contrário, o elevador social deve ter a função de transportar pessoas, moradores, empregados ou visitantes, desde que esses não estejam deslocando cargas. Deve ser o meio normal de transporte de pessoas as quais utilizam as dependências dos edifícios.

O entendimento dado por este projeto à função desses dois tipos de elevadores busca assegurar o princípio constitucional da igualdade sem qualquer tipo de distinção, o qual é a base de um Estado Democrático de Direito.

Considerando a importância da conquista dos direitos da população, a defesa da dignidade humana e da cidadania, excluindo qualquer tipo de situação vexatória, apresentamos o projeto de lei.